

## MUNICÍPIO DE ARVOREDO

### PARECER JURÍDICO

OBJETO – Impugnação a Edital de licitação

Referência – Processo Licitatório 017/2020

Modalidade - Tomada de Preços 003/2020

#### Breve síntese do processado

Através do certame antes identificado licita o município "**contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Arvoredo**".

Tempestivamente licitante impugnou o edital, especialmente se insurgindo contra regras que dizem respeito a qualificação dos interessados objeto licitado e seu alcance.

6

## Do parecer

Segundo se infere do edital, licita o município contratação de empresa para fins de **divulgação de leilão público**, cujo ato ficaria a cargo de servidor municipal. (item 1.3 do Edital).

O impugnante, em sua insurgência sustenta da impossibilidade de contratação de pessoa jurídica para tal fins pois tais prerrogativas são personalíssimas da pessoa física do leiloeiro.

Alega, ainda que, na verdade, o processo licitatório objetiva contratar serviços de leilão disfarçados se insurgindo, finalmente, quanto ao valor licitado.

Da análise do edital e suas regras, constata-se que, efetivamente razão assiste razão ao impugnante na medida em que não resta devidamente clara a extensão da contratação e seus objetivos.

Ora, pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.



Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

### **Conclusão**

Ante ao exposto é o parecer no sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo detido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

WILSON DE SOUZA  
Assessor Jurídico



# ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

Decreto nº 2.476, de 20 de julho de 2020.

---

**ANULA O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 017/2020, NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JANETE PARAVIZI BIANCHIN**, Prefeita Municipal de Arvoredo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**Considerando** que a licitação deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e que ao final a Administração eleja a proposta que lhe seja mais vantajosa, consideradas suas necessidades e o interesse da coletividade;

**Considerando** que a Administração não pode se afastar dos princípios constitucionais e legais que disciplinam sua atuação, notadamente na seara das licitações e dos contratos administrativos, em que sempre deve satisfazer o interesse público, com restrita obediência aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 3º da Lei das Licitações – Lei 8.666/93;

**Considerando** o recurso apresentado por **DANIEL ELIAS GARCIA**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC/306, recebido na data de 17 de julho de 2020,

**Considerando** a possibilidade de revogação de licitação, conforme estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica anulado o Processo de Licitação nº 017/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 003/2020.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arvoredo/SC, 20 de julho de 2020.

**JANETE PARAVIZI BIANCHIN**  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta data.  
**MIRIAM MENEGUZZI PADOVA**  
Responsável pelas Publicações



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0041673-25.2018.8.16.0000**

Recurso: 0041673-25.2018.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Licitações

- Agravante(s): • HELCIO KRONBERG - LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL  
 Agravado(s): • FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA  
 • PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA/PR, Sr. Oscar Marinho de Azevedo

***Vistos,***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial, contra a decisão interlocutória prolatada no mandado de segurança impetrado por ele contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Santa Lúcia/PR e o Município de Santa Lúcia, por meio da qual o d. magistrado de origem indeferiu o pedido liminar pugnado para que sejam suspensos todos os atos relacionados à Tomada de Preço nº 07/2008.

Aduziu o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, porque:

(i) a oferta de bens via internet é atividade pessoal e privativa dos leiloeiros, conforme Decreto nº 21.981/1932 e Lei Estadual nº 19.140/2017; (ii) o objeto da Tomada de Preços nº 07/2008 é ilegal, pois não tem por escopo o simples fornecimento de plataforma on-line, e sim a contratação de empresa de leiloaria; (iii) a alegação de que a aquisição de sistema/programa se trata de atividade típica do leiloeiro deve ser tratada nessa fase processual, na medida em que não está ocorrendo uma mera aquisição de sistema/programa, mas sim uma fraude, eis que na prática quem realiza os leilões e recebe a comissão que é devida ao leiloeiro por lote arrematado é uma empresa de leilão; (iv) a empresa de leiloaria Superbid, única habilitada no certame, cobra 10% do valor da venda dos arrematantes, enquanto que o mínimo que um leiloeiro cobra é 5%, mas ela não arca com os ônus/deveres do leiloeiro perante as Juntas Comerciais (depósito de fiança, apresentação dos livros obrigatórios dos leilões, etc.); (v) em razão do caráter privativo da



atividade dos leiloeiros, aplica-se ao caso o contido no art. 16 da Lei Estadual nº 19.140/2017, que proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666/1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade pessoal do leiloeiro.

Ademais, sustentou o agravante que a sua inabilitação para o certame é ilegal, pois informou que possuía sistema que foi desenvolvido por terceiro, restando evidente que possui sistema para leilões eletrônicos via web, conforme exige, inclusive, a Resolução nº 236/2016 do CNJ, ao passo que a única proponente habilitada não pode contratar com a Administração Pública, porque na prática está realizando atividades privativas dos leiloeiros públicos oficiais.

*É o breve relato.*

***Decido:***

1. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pretendida, motivo pelo qual **a defiro**.

2. Inere-se do Edital nº 07/2018 (mov. 1.6) que o Município de Santa Lúcia realizou licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, no dia 13 de agosto de 2018, às 9h:00min, visando contratar uma empresa para fornecer recursos de tecnologia da informação para a promoção e divulgação de pregão eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de seus bens. Observe-se:

*1 - OBJETO*

**1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de pregão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda**



**de bens do Município de Santa Lúcia PR.**

Ainda, infere-se que o edital regulamentador do certame estabeleceu no item 6.1 que, para a habilitação técnica das licitantes, deveria cada uma *demonstrar possuir sistema que permita a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público*, nos termos da legislação em vigor, bem como que o sistema deveria fornecer determinados mecanismos de disputa e as seguintes funcionalidades:

**A) FUNCIONALIDADES DO SISTEMA:**

**A.1) CADASTRO** - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.

*Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo maior eficiência no processo.*

**A.2) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS** - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.

*Justificativa: Minimizar a possibilidade de fraude no processo de cadastramento.*

**A.3) SEGURANÇA**

(i) identificação do número do IP - “INTERNET PROTOCOL” da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;

(ii) transmissão de dados com criptografia;

(iii) aceite on-line do Edital de cada pregão pelos usuários interessados em participar do certame;

(iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e  
*Justificativa: Permitir a certificação, rastreamento e sigilo.*

**A.4) DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS** - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

*Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados.*

**A.5) MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA** – Funcionalidade que



*permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave.*

*Justificativa: Dar eficiência ao processo de procura dos bens ofertados.*

*A.6) PAGAMENTO - Funcionalidade que disponibilize no website os boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.*

*Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.*

*A.7) BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.*

*Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.*

*A.8) RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada pregão.*

*Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.*

Com relação à proposta de preço, o edital previu que o pagamento da prestação do serviço seria calculado em percentual, no valor de até 10% sobre cada arrematação, veja-se:

*8.2 – No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10 % (dez por cento).*

**3.** Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à



futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I – Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática, observe-se:

*CLÁUSULA V – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:*

*5.1 São obrigações da CONTRATADA:*

- a) **Fotografar os bens** a serem apregoados para divulgação em seu site da rede Internet;*
- b) **Cadastrar e divulgar os lotes** a serem apregoados em seu site da rede Internet;*
- c) Prestar assistência aos interessados, inclusive através de serviço de call-center;*
- d) Certificar os cadastros dos interessados através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;*
- e) Disponibilizar o seu site da rede Internet para captação de propostas e acompanhamento online dos leilões a serem realizados;*
- f) **Disponibilizar em seu site da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do bem arrematado e do valor devido à CONTRATADA, conforme a cláusula quarta, do presente contrato;***
- g) **Enviar ao CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o apregoamento dos bens, relatório discriminando os bens apregoados e arrematados, os lances vencedores e a qualificação dos respectivos arrematantes, para emissão das competentes Cartas de Arrematação e assinatura dos Documentos Únicos de Transferência – DUT's, nos casos de veículos;***
- h) Em até 05 (cinco) dias úteis após receber dos arrematantes o valor das arrematações, fazer o repasse do valor dos bens arrematados ao CONTRATANTE;*
- i) Desenvolver estratégia de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador, e*
- j) Providenciar, por meio de mídia eletrônica, a divulgação pública dos leilões.*

Nesse sentido, abra-se aqui parênteses para registrar que o próprio objeto do certame se revela equivocado, pois a licitação na modalidade pregão só pode ser



utilizada para a **aquisição** (e não para a **alienação**) de bens e a contratação de serviços comuns pelo ente público, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o que reforça a tese do agravante de desvirtuamento do certame, que, em verdade, visaria à contratação de atividades típicas de leiloeiro, e não de simples fornecimento de sistema/plataforma de leilões.

Com efeito, a princípio, parece que assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma *online*, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.

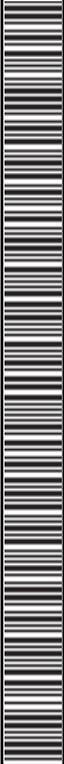
Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas “funcionalidades” que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração



prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

Assim, tendo em vista que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 dispõe que *o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente*, as alegações do agravante afiguram-se a princípio verossímeis, no sentido de que o leilão de bens do Município parece estar sendo cometido a empresa de leiloaria não oficial.

Outrossim, em linha de princípio, se o verdadeiro objeto do certame é a contratação de leiloeiro, não há razão para excluir o impetrante, ora agravante, do certame pelo fato exclusivo de não possuir sistema próprio para leilões eletrônicos via web e, com isso, restringir-se em demasia o caráter competitivo da disputa, a ponto de se ter apenas uma pessoa habilitada, sem sequer verificar se o ora impetrante possuía proposta mais vantajosa para a Administração, ofertando melhor taxa de comissão por todos esses serviços aparentemente típicos de leiloeiros, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mais, ao lado da probabilidade de provimento do recurso reconhecida nesta análise, também há risco ao resultado útil do feito, haja vista que com a continuidade do certame, que parece a princípio estar eivado de vícios, poderá haver a contratação da única empresa habilitada.

4. Desta feita, **defiro a antecipação da tutela recursal** para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018.



Comunique-se **com urgência** o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

No mais, diante da notícia de irregularidades do certame, **encaminhe-se cópia integral dos autos de origem ao Ministério Público do Estado do Paraná, a serem entregues à Promotoria da Comarca de Capitão Leônidas Marques**, da qual o Município de Santa Lúcia faz parte, para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/1985.

Intime-se os agravados para que, querendo, respondam ao recurso no prazo legal.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

**DES. CARLOS MANSUR ARIDA**

*Relator*





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



**DECRETO Nº 1.344/2021**

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO  
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
TOMADA DE PREÇO Nº 35/2021 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AGNALDO DERESZ**, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, de 11 de dezembro de 1997, e em especial a Lei Federal nº 8.666/93:

**CONSIDERANDO** o Poder de Império Administrativo de unilateralmente impor sua vontade para almejar o interesse público;

**CONSIDERANDO** o poder de a Administração revogar seus próprios atos de acordo com a oportunidade e conveniência administrativa.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica cancelada a licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 035/2021, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 35/2021, por razões de interesse público, pautado na oportunidade e na conveniência.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, SC, 29 de março de 2021.

*Aginaldo Deresz*  
**AGNALDO DERESZ**  
Prefeito Municipal

Este ato foi registrado e Publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.  
Ass. Resp.

Publicado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ no Diário Oficial dos Municípios, conforme art. 89 da Lei Orgânica Municipal.  
Prefeitura Municipal de Barra Bonita- SC.



## DECRETO N.º 073/2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**, Estado do Paraná, no uso da atribuição conferida por Lei, e

Considerando o Edital de Licitação TOMADA DE PREÇOS N.º. 001/2021 – PROCESSO N.º. 017/2021, visando contratar uma empresa prestadora de serviços em leilões públicos eletrônicos e presenciais, para venda de bens do Município de General Carneiro-Pr, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via WEB;

Considerando a Impugnação ao Edital apresentada pelo Sr. Leiloeiro Daniel Elias Garcia;

Considerando que aparentemente, a forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedoras de plataforma digital;

Considerando que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente, e a atual sistemática utilizada para o leilão de bens do Município parece estar sendo cometida a empresa de leiloaria não oficial;

Considerando que para a realização de leilão, a Administração poderá optar por utilizar servidor previamente designado, de acordo com a disposição contida no artigo 53, da Lei nº 8.666/93, ou contratar leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado, obedecido o critério de antiguidade fornecido pela própria autarquia, conforme termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/1932, inexigível, neste caso, a licitação por inviabilidade de competição

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica anulada a licitação TOMADA DE PREÇOS N.º. 001/2021 – PROCESSO N.º. 017/2021, para Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do município de General Carneiro – PR

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, 30 de março de 2021.

JOEL RICARDO  
MARTINS  
FERREIRA:56806515991

Assinado de forma digital por  
JOEL RICARDO MARTINS  
FERREIRA:56806515991  
Dados: 2021.04.05 09:27:52 -03'00'

**Joel Ricardo Martins Ferreira**  
**Prefeito Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA/SC**

**EPROC n. 5001692-03.2020.8.24.0034**

SIG n. 08.2020.00177794-0

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Daniel Elias Garcia contra o **Município de São João do Oeste**.

A ação foi proposta em decorrência da realização, pelo Município de São João do Oeste, de licitação para a contratação de empresa para "*fornecer recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de São João do Oeste-SC*".

Alega o requerente que a licitação viola os preceitos legais ao contratar empresa para desempenhar funções privativas de leiloeiros oficiais, requerendo, assim, a suspensão do contrato celebrado entre o município e a empresa vencedora do certame, bem como os efeitos do processo licitatório n. 03/2020 do município demandado.

Além disso, o requerente alega a previsão indevida, no edital de licitação, da cobrança do percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado, a ser pago para a empresa contratada pelos arrematantes dos bens leiloados.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

**É o relato do essencial.**

Inicialmente, cumpre salientar que, diferente do que alega o requerente, o art. 53 da Lei n. 8.666/93 não foi revogado pela Lei n. 13.138/2015, uma vez que o artigo trata da modalidade de licitação "leilão" e efetivamente permite que haja a designação de servidor público para a função.

Quando ocorre a designação de servidor público para desempenhar a função de leiloeiro, a "exclusividade" conferida pelo Decreto n. 21.981/32 aos leiloeiros oficiais é afastada e não há irregularidade e nem vedação a essa

designação.

Especificamente sobre a realização de leilão para a alienação de bens inservíveis da Administração Pública, a Lei n. 8.666/93 não estabelece o procedimento exato a ser seguido.

Nesse sentido, Matheus Carvalho<sup>1</sup> afirma que *"deve obedecer a realização do certame a todos os princípios e regras definidos na Lei 8.666/93, sendo a procedimentalização regulada pelo Direito Comercial."*

Para a alienação dos bens inservíveis do Município de São João do Oeste, observa-se que foi, em tese, designada a servidora Tatiane Henn para a função de leiloeira.

Quando há a designação de servidor público para a função, a alienação dos bens pela modalidade leilão dispensa até mesmo a comissão de licitação.

Isso porque, conforme se extrai da própria Lei n. 8.666/93, art. 22, § 5º, a modalidade de licitação "leilão" é simplificada.

Nas palavras de Marçal Justen Filho: *"o Leilão se peculiariza pela concentração, em uma única oportunidade, de diversos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa"*.

Por isso, quando o Poder Público opta pela contratação de um particular para a realização de leilão de bens públicos, por ser obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, tratando-se de caso no qual não se admite competição, será inexigível licitação nos moldes do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Sobre o assunto, a própria Corte de Contas Catarinense<sup>2</sup>, ao analisar a Representação n. 13/00665910, afirmou que a contratação do leiloeiro oficial deve observar a lista de antiguidade da Junta Comercial e ser realizada por inexigibilidade de licitação:

De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. **É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado),**

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/4081110.PDF>

**não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado. (Grifo nosso).**

Outrossim, observa-se que o Secretário de Administração, Finanças e Planejamento já havia solicitado a contratação de leiloeiro oficial, embora já houvesse, desde o ano de 2017, a designação de servidora municipal para atuar como leiloeira<sup>3</sup>.

Contudo, da leitura da legislação aplicável ao caso, infere-se que, para a realização de leilão, se a Administração Pública optar pela contratação de um particular para desempenhar as atividades do leilão, deve ser contratado um leiloeiro oficial, nos ditames do Decreto n. 21.981/32.

Em que pese o objeto da licitação trazida à discussão pelo requerente dispusesse que haveria contratação de empresa para fornecer recursos de tecnologia para possibilitar leilão virtual, da leitura do próprio contrato administrativo infere-se que a empresa contratada desempenhará funções inerentes ao leiloeiro.

Sobre o assunto, Marçal Justem Filho<sup>4</sup>, ao interpretar o disposto no artigo 53 da Lei de Licitações, afirma:

[...] A Lei autoriza que o Leilão seja executado através de agente da própria Administração ou por leiloeiro público. O leiloeiro público é tratado em legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Dec. Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. As regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente. **Não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer, a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.**

Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços

<sup>3</sup> Decreto Municipal n. 145/17. Disponível em:

[https://static.fecam.net.br/uploads/449/arquivos/1112616\\_Decreto\\_145\\_17\\_\\_\\_Nomeia\\_leiloeiro\\_do\\_municipio.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/449/arquivos/1112616_Decreto_145_17___Nomeia_leiloeiro_do_municipio.pdf)

<sup>4</sup>JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012.

prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de “taxa de sucesso sobre o resultado do leilão”, o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Até porque a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

Dessa forma, ao que tudo indica, a contratação da empresa para fornecer os serviços de tecnologia para a realização de leilão para a venda de bens inservíveis contraria as disposições legais aplicáveis ao caso, conquanto o objeto da licitação abrange, além dos serviços de tecnologia, funções inerentes ao próprio leiloeiro.

Inclusive, verifica-se a aparente ilegalidade na disposição da licitação que confere a possibilidade da empresa contratada cobrar o percentual de 10% dos arrematantes.

Diante do exposto, até ser discutido mais a fundo o mérito da questão, é prudente a suspensão do certame e do contrato dele decorrente.

Isso porque, como se vê, estão presentes no caso os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada, sobretudo pelos estudos acima expostos e pela análise inicial da legislação aplicável ao caso, já que, a rigor, o objeto da licitação realizada pelo Município de São João do Oeste está em desacordo com as normas que regulamentam o assunto e fere disposições legais ao não fixar um valor a ser pago para o vencedor

do certame.

Outrossim, há evidente perigo de dano no caso em tela, uma vez que se trata de interesse público e a licitação, nos moldes em que foi realizada, pode causar prejuízo ao erário, já que o arrematante deverá pagar o percentual de 10% para a empresa contratada – o dobro do que seria pago a um leiloeiro oficial –, fazendo com que a Administração Pública arrecade menos com o leilão do que poderia ser arrecadado se houvesse a contratação de leiloeiro oficial.

Diante do exposto, o Ministério Público, por meio de seu Órgão de Execução, manifesta-se **favoravelmente** ao pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, para suspender o contrato celebrado e os efeitos jurídicos decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 03/2020 do Município de São João do Oeste/SC.

Por fim, o Ministério Público informa que instaurará procedimento extrajudicial para apurar possível ato de improbidade administrativa pelos fatos declinados na inicial.

Itapiranga, 19 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]  
Juliano Bitencourt Pinter  
Promotor de Justiça



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Itapiranga**

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3678--8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC**

**AUTOR:** DANIEL ELIAS GARCIA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE

**DESPACHO/DECISÃO**

Daniel Elias Garcia, leiloeiro oficial, qualificado na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Município de São João do Oeste, também qualificado.

Discorreu acerca do procedimento de tomada de preços n. 003/2020 realizado no âmbito da administração municipal de São João do Oeste para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis daquele município. Segundo previsão do edital, os leilões serão conduzidos por servidora pública especialmente designada para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, alegou que a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficiais em território nacional.

Alegou que, sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o réu acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, dentre outros.

Questionou a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 10% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria conduzido por servidora pública, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, quiçá no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da condição de pessoa física, habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Itapiranga**

e necessidade de depósito de fiança.

Sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços.

Instruiu o processo com documentos (evento 01).

Com vista dos autos, em parecer fundamentado o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (evento 9).

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar.

A concessão da tutela de urgência é admitida nos casos em que houver *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300 CPC) e exige-se que, por meio de prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação do autor.

O termo de referência anexo ao edital retificado da tomada de preços refere que *"Os leilões serão realizados por servidores designados pelo CONTRATANTE, conforme previsão contida no art. 53, da Lei 8.666/1.993. (Leiloeira do Município de São João do Oeste designada pelo Decreto Municipal nº 145/2017, é a senhora Tatiane Henn, servidora pública municipal)"*.

O certame em questão observa o critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado no item 21.1 do instrumento convocatório:

*21 – DA FORMA DE PAGAMENTO*

*21.1 – A proponente vencedora fará jus ao recebimento de X % a ser calculado sobre a arrematação dos bens, devendo este valor ser pago pelos arrematantes diretamente a contratada. Este percentual a ser pago para a contratada não está incluso no preço de arrematação dos bens que deverá ser pago ao Município de São João do Oeste.*

Consoante o item 8 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas era de 10% sobre as arrematações, o mesmo proposto pela vencedora Superbid Webservices Ltda.

Com efeito, em que pese a condução dos leilões por servidora pública municipal, a formatação do contrato de fornecimento de serviços de tecnologia da informação para divulgação dos lotes, recepção e processamento dos lances com remuneração atrelada ao



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Itapiranga**

sucesso da hasta pública aferra ao procedimento atribuições privativas dos leiloeiros insculpidas no Decreto n. 21.981/32 que, como cediço, hão e ser pessoas físicas, com registro na Junta Comercial, depósito de fiança, dentre vários outros requisitos.

Revela-se bastante razoável o argumento do parecer jurídico que subsidiou a rejeição da impugnação do autor ao edital consignando que *"não seria adequado exigir que um município do porte de São João do Oeste - SC, considerado pequeno, adquirisse os mais diversos equipamentos de ponta, softwares específicos [...] para a realização de um procedimento que ocorre no máximo uma ou duas vezes por ano"*.

Todavia, a remuneração variável prevista à fornecedora da plataforma online - maior ou menor conforme o sucesso dos leilões ou o vulto dos lances - enceta dúvidas quanto a efetiva condução do processo pelos quadros do município ao mesmo tempo em que obriga o cidadão arrematante a arcar diretamente com um ônus que de regra deveria ser suportado pela administração que contratou tais serviços como suporte ao múnus atribuído à servidora pública, na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A esse respeito, pertinente a transcrição de excerto do parecer ministerial do evento 9:

*Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.*

*A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.*

*Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.*

Destarte, em uma preliminar análise, verifica-se presente ao caso o requisito da probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a consequente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Itapiranga**

arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.

**Diante do exposto**, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços n. 43/2020 celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda. a partir da Tomada de Preços n. 03/2020.

Com urgência, cite-se e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois improficua.

Cite-se a empresa Superbid Webservices Ltda (endereço nos autos), na qualidade de terceira interessada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor. Notifique-se o Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO PEREIRA ANTUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310007628697v25** e do código CRC **f162623c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RODRIGO PEREIRA ANTUNES  
Data e Hora: 19/10/2020, às 18:12:48

---

5001692-03.2020.8.24.0034

310007628697.V25